



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019706-12.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, são apelados/apelantes RENATA AVILEZ RIOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEXANDRE RIOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **O recurso da ré não prospera, provido em parte o dos autores. V. U. Declarou-se impedido o 2º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76648 (Processo Digital)

Apelação nº 1019706-12.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Apte/Apda: **PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA**

Apdos/Apte: **RENATA AVILEZ RIOS (JUSTIÇA GRATUITA) E
ALEXANDRE RIOS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juiz sentenciante: Marcelo Tsuno

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONSÓRCIO -
COTAS CANCELADAS - SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA - RECURSOS.

1) APELO (RÉ) - CLÁUSULA PENAL - NULIDADE -
AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVA DE PREJUÍZO AO
GRUPO OU À ADMINISTRADORA DECORRENTE DA
SAÍDA DOS AUTORES - PRECEDENTES - TAXA DE
ADMINISTRAÇÃO - RETENÇÃO PROPORCIONAL AO
TEMPO DE PERMANÊNCIA NO GRUPO - JURISPRU-
DÊNCIA DA CORTE - RECURSO DESPROVIDO.

2) APELO (AUTORES) - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
MEDIANTE DEPÓSITO NOS PRÓPRIOS AUTOS -
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA IMPOR À RÉ O
PAGAMENTO DE FORMA DIVERSA DA CONTRATUAL -
PLEITO REJEITADO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS
REQUERENTES CARACTERIZADA - ARTIGO 98,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - VERBAS CARREADAS
EXCLUSIVAMENTE À RÉ - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.

3) RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, PARCIALMENTE
PROVIDO O DOS AUTORES.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença
prolatada de fls. 166/169, integrada pelos aclaratórios rejeitados de
fls. 177, julgando a ação parcialmente procedente para condenar a

ré a devolver aos autores os valores pagos relativos à cota consorcial, com retenção proporcional das taxas de administração e adesão, na data da contemplação ou em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do grupo, assim como declarar nula a cláusula penal, carreando a cada parte a metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a ré afirma legalidade da cláusula penal, asseverando ser devido o seu pagamento, diz que a taxa de administração é devida até o encerramento do grupo, e não até a desistência dos consorciados, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 180/187).

De seu turno, os requerentes pedem que a restituição determinada se dê nestes autos e que as verbas sucumbenciais sejam carreadas integralmente à requerida, buscam acolhimento (fls. 231/238).

Recursos tempestivos, preparado o da demandada (fls. 188/189) e isento o dos demandantes.

Regularmente processados.

Contrarrrazões dos autores (fls. 242/249) e da ré (fls. 250/254).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso da ré não prospera, provido em parte o dos autores.

Trata-se de ação de restituição de valores pagos relativos a cotas consorciais proposta por desistentes.

Primeiramente, em relação ao recurso da ré, não há se cogitar de aplicabilidade da cláusula penal, uma vez ausente prova de prejuízo ao grupo ou à administradora decorrente da saída dos consumidores.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rescisão de contrato com restituição de crédito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Desacolhimento. Consórcio para aquisição de Imóvel residencial. Consorciado não contemplado. Pleito de desistência do plano de consórcio. Exclusão. Consorciado excluído e não contemplado que tem direito à restituição da importância paga ao fundo comum do Grupo apenas quando do encerramento do plano. Aplicabilidade dos artigos 22, 23, 24, 30 e 31 da Lei nº 11.795/08. Cláusula contratual expressa. Devolução imediata da quantia que implicaria em desequilíbrio financeiro e contábil ao plano consorcial. Incidência do teor vinculante do Tema 312 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.119.300/SP). Inaplicabilidade das cláusulas contratuais que prescrevem multa contratual (cláusula penal). Ausência de demonstração de prejuízo ao grupo consorcial ou da administradora do consórcio. Taxa de administração. Inexistência de ilegalidade na cobrança. Inteligência da Súmula nº 538 do Superior Tribunal de Justiça. Retenção pela contratada que deve ser proporcional ao tempo em que a Autora permaneceu vinculada ao grupo. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010573-42.2024.8.26.0066; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Consórcio. Desistência. Procedência para condenar a administradora do consórcio a restituir ao autor os valores pagos, corrigidos desde o desembolso, no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo, com incidência, a partir daí, de juros de mora de 1% ao mês, descontado a taxa de administração, proporcionalmente ao período em que o consorciado efetivamente integrou o grupo. Irresignação das partes. CLÁUSULA PENAL. Abusividade bem reconhecida. A possibilidade de se descontar um percentual a título de

reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 11/3/2008). Administradora que não comprovou os prejuízos acarretados ao grupo de consórcio, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Incabível presumir os prejuízos causados pela desistência do consorciado. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. A retenção é legítima, nos termos da Súmula nº 538 do STJ, desde que proporcional ao tempo de permanência do consorciado no grupo, sob pena de enriquecimento sem causa da administradora do consórcio. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. CORREÇÃO MONETÁRIA. Omissão do índice a ser utilizado. Necessidade de refletir a desvalorização da moeda. Propriedade da Tabela de Cálculos deste Egrégio Tribunal de Justiça. Incidência desde os desembolsos, em consonância com a Súmula nº 35 do STJ. Precedentes desta Corte. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DO AUTOR PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021691-73.2024.8.26.0564; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

Igualmente, razão não assiste à requerida no tocante à retenção da taxa administrativa, a qual deve mesmo ser proporcional ao tempo de permanência dos autores no grupo.

Veja-se:

Apelação – Ação revisional de contrato c/c restituição de valores – Sentença de improcedência – Irresignação do autor.

Cancelamento de participação em consórcio em razão de desistência – Dedução da taxa de administração que deverá ser realizada de forma proporcional ao tempo de permanência no grupo. Restituição dos valores pagos que se dará em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo ou quando da contemplação por sorteio. Juros moratórios devidos apenas a partir do fim do prazo para pagamento da cota eventualmente sorteada ou do 31º dia do encerramento, data em que se pode considerar em mora o consórcio – Correção monetária devida a partir de cada desembolso, calculada na forma prevista no contrato e de acordo com o art. 30 da Lei nº 11.795/08. Cláusula penal – Inadmissibilidade – Necessidade de comprovação dos prejuízos causados ao grupo, o que não ocorreu – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006422-21.2024.8.26.0361; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

**CONSÓRCIO – Ação de rescisão contratual c.c. pedido de restituição de valores – Consorciado desistente que pretende o reconhecimento da abusividade na cobrança da taxa de administração, seguro e multa contratual – Sentença de parcial procedência que determinou a restituição dos valores pagos, 60 dias após o encerramento do grupo com descontos proporcionais, relativamente à taxa de administração e prêmio de seguro, permitindo a incidência da multa contratual – Insurgência da autora – Parcial acolhimento – Retenção de valor a título de multa compensatória - Não cabimento – Ausência de prova de que a desistência da ex-consorciado tenha trazido qualquer prejuízo ao grupo – Precedentes do C. STJ e desta Corte – Afastamento da cláusula penal que é de rigor – Desconto relativamente à taxa de administração corretamente decretado, pois com observância que seja proporcional*

*ao tempo em que a autora esteve ativa no grupo – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1004697-64.2024.8.26.0565; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

No tocante ao apelo dos autores, não há nada que permita impor à administradora a restituição dos valores pagos de forma diversa da prevista no contrato, sendo descabida a pretensão de exigir desta o depósito nestes autos.

Noutro giro, porém, vislumbra-se sucumbência mínima dos requerentes, a atrair a regra do artigo 86, parágrafo único, do CPC, já que, de todos os pedidos formulados na inicial, decaíram apenas no tocante ao prazo de restituição após o encerramento do grupo e à forma dessa devolução.

Dessarte, preservada a r. sentença quanto ao mérito, condena-se apenas a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 11% sobre o valor da condenação atualizado, já considerado o disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

1) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré; e

2) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores, condenando exclusivamente a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 11% sobre o valor atualizado da condenação.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator